



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

O Regulamento dos Mercados Municipais do Concelho da Figueira da Foz foi aprovado na reunião da Câmara de 20/5/98 sendo presente na sessão ordinária de 17/6/98 da Assembleia Municipal, que o aprovou por unanimidade.

EM VIGOR DESDE 15/7/98

### **REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DA FIGUEIRA DA FOZ**

#### **1 - Nota justificativa**

- 1.1. O actual Regulamento dos Mercados Municipais data de 1985 com uma alteração em 1986.
- 1.2. A actividade comercial, como todas as outras, é uma actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros necessitam também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.
- 1.3. Justifica-se assim que o Município disponha de um instrumento que permita aos vendedores dos Mercados Municipais um melhor desempenho da sua actividade, com a consequente melhoria da sua prestação à Sociedade.
- 1.4. Importa então melhorar o actual Regulamento, introduzindo-lhe alterações quer quanto ao conteúdo material, quer quanto à sua sistematização.

#### **2 - Competência Regulamentar**

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, com a redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, estabelece no artigo 39.º, n.º 2 que "competete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar posturas e regulamentos".
- 2.2. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto, refere no artigo 1.º que, "competete à Assembleia Municipal definir, em regulamento próprio, as condições gerais sanitárias dos mercados, bem como as de efectiva ocupação dos locais nele existentes".

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS MERCADOS EM GERAL**

##### **Artigo 1.º**

1. São leis habilitantes deste Regulamento a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 340/82, 25 de

Agosto.

2. A organização, funcionamento e condições sanitárias dos mercados municipais, obedecerão às disposições do presente Regulamento e diplomas mencionados no número um.

#### **Artigo 2.º**

1. Consideram-se mercados municipais os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares, designadamente fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carne, peixe, pão e outros géneros alimentícios.
2. Nos mercados municipais poderá, ainda, ser permitida a venda de produtos e artigos, tradicionalmente vendidos nos mesmos, que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

#### **Artigo 3.º**

Os mercados municipais consideram-se lugares públicos para efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.

#### **Artigo 4.º**

São locais de venda de produtos nos mercados municipais:

- a) As lojas - assim considerados os recintos fechados, com espaço privativo para permanência de compradores;
- b) As bancas;
- c) Os lugares de terrado, que para o efeito venham a ser demarcados sem prejuízo das zonas de circulação do público.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**

#### **Artigo 5.º**

A ocupação dos locais de venda dos mercados municipais tem natureza precária e será autorizada por deliberação da Câmara Municipal, revertendo para o Município as benfeitorias efectuadas.

#### **Artigo 6.º**

1. A entrada e saída dos géneros e produtos destinados à venda, far-se-á, dentro do horário estabelecido, pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo responsável do mercado ou respectivo fiel, com vista à eficiência do serviço.
2. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores dos mercados, quer nos arruamentos circundantes.

#### **Artigo 7.º**

1. Os mercados terão o seguinte horário de funcionamento:

a) De 15 a 30 de Setembro:

a1) De Segunda-feira a Sábado -- das 7H00 às 19H00

a2) Domingos e feriados -- encerramento

b) De 1 de Junho a 15 de Setembro:

b1) De Segunda-feira a Sábado -- das 7H00 às 19H00

b2) Domingos e feriados -- das 7H00 às 19H00

c) De 1 de Outubro a 31 de Maio:

c 1) De Segunda-feira a Sábado -- das 7H00 às 16H00

c2) Domingos e feriados -- encerramento

d) Dia 31 de Outubro, ainda que coincida com Domingo -- das 7H00 às 18H00

e) Dia 1 de Novembro -- das 7H00 às 12H00

f) Na Sexta-Feira Santa e nos dias 12, 13 e 14 de Maio e Outubro, quando coincidam com Domingo -- das 7H00 às 16H00.

2. Às terças e sextas-feiras os mercados abrirão às 5H30 exclusivamente para abastecimento de géneros e mercadorias aos retalhistas aí vendedores. Após as 7H00 só poderão entrar géneros e mercadorias no mercado transportados pelos próprios vendedores retalhistas.

3. No período de Verão, ou seja, de 1 de Junho a 15 de Setembro, e sem prejuízo do número anterior, o período de abastecimento é fixado em meia hora antes da abertura.

#### **Artigo 8.º**

1. Após o encerramento diário dos mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.

2. Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência nos mercados até ao máximo de uma hora após o encerramento dos mesmos ao público, a fim de proceder à limpeza e arranjo das montras.

#### **Artigo 9.º**

As lojas dos mercados fecham à hora do encerramento dos respectivos mercados. Exceptuam-se as lojas com comunicação directa para o exterior, cujos concessionários poderão optar pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

#### **Artigo 10.º**

1. Os produtos ou géneros abandonados nos mercados, bem como os desperdícios e os lixos ali produzidos consideram-se pertença do Município.

2. A Câmara Municipal não é responsável por quaisquer bens abandonados ou perdidos no mercado.

#### **Artigo 11.º**

1. A ocupação dos locais de venda dos mercados poderá ser:
  - a) Efectiva, quando tem o carácter de permanência;
  - b) Acidental, quando se realiza dia a dia;
2. A ocupação de lojas e bancas será sempre efectiva; a ocupação de terrado será sempre acidental.
3. Só é permitida a ocupação simultânea de lojas, bancas e terrado, por cada vendedor, cônjuge ou familiar em linha directa, a menos que tal constitua actividade própria e principal destes, no máximo de 2 espaços, podendo ser da mesma espécie ou de espécies diferentes.
4. A ocupação dos lugares do terrado far-se-á à medida que chegarem os vendedores, que os solicitarão verbalmente ao fiel e efectuarão simultaneamente o pagamento das taxas correspondentes,
5. A ocupação dos lugares de terrado está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.

#### **Artigo 12.º**

1. O direito de ocupação efectiva de lojas e bancas é concedido, mediante arrematação em hasta pública à qual poderão concorrer as pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
2. O direito de ocupação referido no número anterior caducará sempre em 31 de Dezembro de cada ano e será automaticamente renovado por anos sucessivos, independentemente de qualquer formalidade, desde que tal convenha ao interesse municipal e ao interessado.

#### **Artigo 13.º**

1. A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma comissão nomeada pela Câmara Municipal para o efeito e será anunciada por edital, no qual deverão constar as condições e base de licitação estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos do costume e publicado num dos jornais mais lidos na região, com a antecedência mínima de trinta dias.
2. No acto de licitação o concorrente deverá declarar publicamente o ramo de comércio que pretende exercer.
3. Os concorrentes a quem forem adjudicadas as lojas e/ou bancas ficam obrigados, a dar início ao ramo de comércio declarado no acto da praça no prazo máximo de trinta dias e não o poderão alterar sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perderem o direito à concessão.
4. A adjudicação do direito de ocupação será feita pelo maior lanço oferecido acima da base de licitação estabelecida pela Câmara, por deliberação desta que previamente homologará a lista de classificações.
5. A homologação das listas elaboradas pela comissão referida no n.º 1 deste artigo será feita pela Câmara Municipal que se reservará o direito de as anular, se reconhecer que se verificaram irregularidades que afectem a legalidade do acto ou dos interesses do Município, e ainda se constatar que houve conluio entre os concorrentes.

#### **Artigo 14.º**

1. Os titulares do direito de ocupação das lojas e bancas dos mercados ficam obrigados a liquidar na Tesouraria da Câmara Municipal o preço da arrematação no prazo que lhes for fixado, nas condições a

que se refere o artigo anterior, sob pena de, não o fazendo, esta se considerar sem efeito.

2. Os ocupantes de lojas ou bancas nos mercados ficam obrigados ao pagamento da taxa mensal de ocupação, prevista no Regulamento e Tabela de Taxas, na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao último dia útil do mês anterior.
3. A falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior implica o pagamento da mesma acrescida de 50% do seu valor, juntamente com a que deva ser paga no mês seguinte.
4. A Câmara Municipal declarará a perda do direito de ocupação, desde que o concessionário deixe de satisfazer o pagamento das taxas de ocupação durante 2 meses seguidos, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida.

#### **Artigo 15.º**

Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

#### **Artigo 16.º**

Presumem-se abandonadas as lojas e bancas cujos ocupantes não exerçam nelas a sua actividade durante 45 dias úteis seguidos, sem motivo justificado e sem prejuízo do número seguinte.

#### **Artigo 17.º**

A direcção efectiva desses locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

#### **Artigo 18.º**

Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando os não apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

#### **Artigo 19.º**

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e bancas poderá ser autorizada, mediante a aprovação da Câmara Municipal, caso a caso, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Reforma do titular;
- c) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

#### **Artigo 20.º**

Por morte do ocupante o direito à ocupação não caduca, cabendo a sucessão dos mesmos locais, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou seus legais representantes, assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

#### **Artigo 21.º**

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere--se pela ordem prevista no artigo anterior.
2. Se os concorrentes forem apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
  - a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
  - b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

#### **Artigo 22.º**

1. O pagamento da ocupação dos lugares de terrado será feito diariamente mediante senhas fornecidas, nos termos legais.
2. As senhas referidas neste artigo são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

#### **Artigo 23.º**

1. As entregas das receitas cobradas nos mercados serão efectuadas, periodicamente, na Tesouraria da Câmara Municipal, em termos a regulamentar pela Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS VENDEDORES**

#### **Artigo 24.º**

1. É proibida a permanência nos mercados de vendedores que não tenham a sua documentação em dia, designadamente o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conhecimento comprovativo do pagamento das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal ou outras exigidas por lei ou postura municipal.
2. A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo implica a imediata perda dos direitos conferidos pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 25.º**

Dentro dos mercados, os vendedores, são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado lhes derem em matéria de serviço.

#### **Artigo 26.º**

Incumbe aos titulares do direito de ocupação:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado;
- b) Tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c) Exibir a tabela de preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- d) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

#### **Artigo 27º**

Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei,

sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

#### **Artigo 28.º**

Os vendedores de géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:

- a) Avental ou bata branca, os das carnes verdes;
- b) Avental de matéria plástica, os de peixe fresco;
- c) Recipientes para acondicionamento de peixe em aço inoxidável e/ou louça vidrada em boas condições de utilização.

#### **Artigo 29.º**

Aos vendedores dos mercados é proibido:

- a) Lançar para o chão lixo ou detritos;
- b) Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substância que não seja água limpa, ou tocá-los com as mãos sujas;
- c) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- d) Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- e) Fazer lume e queimar géneros ou desperdícios;
- f) Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrém;
- g) Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- h) Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- i) Ocupar área superior à que corresponde à taxa paga;
- j) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- k) Ocupar espaço dos armamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- l) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos mercados para o público, considerada a tolerância prevista no n.º 2 do artigo 7.º quanto à hora de saída;
- m) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- n) Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- o) Retirar, durante o período de permanência, os produtos e géneros expostos para venda;
- p) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- q) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- r) Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- s) Provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros ocupantes ou compradores;
- t) Gratificar os funcionários dos mercados municipais, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- u) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra

- funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;
- v) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade no local;
  - x) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

#### **Artigo 30.º**

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço, serão expostas verbalmente ou por escrito ao encarregado para resolução ou comunicação superior.
2. Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita à Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VENDA DE PRODUTOS**

#### **Artigo 31.º**

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos mercados, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público. As exigências feitas pela inspecção sanitária aos estabelecimentos serão obrigatoriamente executadas pelo ocupante, em prazo estabelecido.

#### **Artigo 32.º**

1. A venda de peixe fresco ou marisco só é permitida nos lugares com banca, ou lojas legalmente licenciadas, devendo ser aquele previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.
2. Para venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.
3. Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-la no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene pela fiscalização será imediatamente apreendido pelos funcionários em serviço no mercado e ser-lhe-á dado o destino mais conveniente.
4. Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

#### **Artigo 33.º**

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico ou frigorífico.

#### **Artigo 34.º**

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

#### **Artigo 35.º**

Nos mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência dos artigos ou gêneros, cujo é gratuito.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS FREQUENTADORES DOS MERCADOS**

#### **Artigo 36.º**

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado derem em matéria de serviço.

#### **Artigo 37.º**

São extensíveis aos frequentadores dos mercados as proibições constantes do art.º 29.º na parte aplicável.

#### **Artigo 38.º**

Aos frequentadores dos mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou de quaisquer outros animais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PESSOAL EM SERVIÇO**

#### **Artigo 39.º**

O pessoal em serviço nos mercados é constituído por todas algumas das categorias seguintes:

- Encarregado
- Fiéis
- Bilheteiros
- Auxiliares de Mercados

#### **Artigo 40.º**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º a fiscalização cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe ao encarregado dos mercados, aos fiéis e aos bilheteiros.

2. AO ENCARREGADO E FIÉIS DE MERCADOS SOB DIRECÇÃO DAQUELE INCUMBE:

- a) Advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
- b) Distribuir o serviço de vigilância pelo pessoal camarário adstrito aos mercados, fiscalizar o serviço de cobranças das taxas e o serviço de limpeza nos mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
- c) Impedir a venda de produtos e gêneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
- d) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
- e) Participar, no âmbito da sua competência, as contra-ordenações WJ presente Regulamento;

- f) Informa os superiores hierárquicos sobre o grau de deficiência do serviço do respectivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
- g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo mercado;
- h) Conservar à sua guarda as chaves do mercado, fazendo a entrega delas ao auxiliar do mercado que entrar em serviço imediatamente após o encerramento do mesmo;
- i) Conservar à sua guarda os objectos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicando aos serviços de secretaria todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes;

### 3. AOS BILHETEIROS INCUMBE:

- a) A cobrança de taxas nos mercados;
- b) Coadjuvar os fiéis dos mercados e substituí-los nas suas ausências.

### 4. AOS AUXILIARES DE MERCADOS INCUMBE:

- a) Executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelos seus superiores hierárquicos;
- b) Participar superiormente as irregularidades que verificarem;
- c) Exercer a vigilância dos mercados durante o período compreendido entre o fecho do mercado ao público e o encerramento da entrada de mercadorias;
- d) Não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas após o encerramento, à excepção das que pretendem introduzir mercadorias, no horário previsto para o efeito pela porta pré-estabelecida.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS SANÇÕES**

#### **Artigo 41.º**

1. As infracções ao disposto nos artigos 15.2, 25.2, 26.2, 27.2, alíneas d), h), m), n), r), s), t), li), e v) do artigo 29.2 artigos 31.2 e 36.2, constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 15.000\$00 e o máximo de 50.000\$00.
2. As infracções ou incumprimento das disposições do presente Regulamento não previstas no número anterior, constituem contra-ordenação punível com coima entre o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 20.000\$00.
3. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

#### **Artigo 42.º**

1. As coimas previstas neste Regulamento não são aplicáveis aos funcionários e agentes do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo estatuto.
2. A aplicação das coimas a que se refere este Regulamento nos termos da legislação respectiva, designadamente o D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, compete à Câmara Municipal, podendo delegar essa competência no Presidente da Câmara, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 43.º**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

**Artigo 44.º**

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe além do pessoal mencionado no artigo 40.º aos fiscais municipais, à Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras autoridades a quem por lei seja dada essa competência.

**Artigo 45.º**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, e revoga todos os anteriores sobre a matéria.